



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 738 – CLASSE 21ª – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Agravante: Geraldo Roberto Siqueira de Souza.

Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros.

Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual e outro.

Advogado: Honder João Bressan Wellisch.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. PROVA DESNECESSÁRIA.

I – O magistrado pode indeferir pedido de produção de provas que julgar desnecessário ou protelatório. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil.

II – Não há conexão entre recursos autônomos e interpostos por partes distintas.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo regimental desprovido e pedido de conexão indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de agosto de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Geraldo Roberto Siqueira de Souza contra decisão que, ao analisar as provas requeridas pelas partes, indeferiu a juntada de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), referente à Representação 9/2006, solicitada pelo agravante.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 833-834):

“Bem examinada a questão, inicialmente, cumpre analisar os pedidos de produção de provas das partes realizadas ainda em suas petições iniciais.

Os recorrentes requerem a cópia dos depoimentos colhidos em juízo na representação 14-9/2006, instaurada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra o ora recorrido, para apurar os mesmos fatos que configurariam a captação de sufrágio que também é objeto deste processo.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, verifico que a indigitada representação encontra-se nesta Corte, sob o número RO 1462.

Determino, nos termos do pedido de fl. 14, a extração das cópias requeridas pelos recorrentes.

Por reconhecer a relevância no pedido de prova efetuado pelo recorrido, ‘Geraldo Pudim’, determino a expedição de ofício à Prefeitura de Sapucaia para que preste as informações solicitadas, verbis:

‘a) sobre os custos e despesas com a pavimentação dos logradouros públicos em questão; b) se os documentos anexados às fls.167/169 dizem respeito ao Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios (PADEM) firmado com o Estado do Rio de Janeiro, quando iniciou esse projeto, se foi recebida alguma verba oriunda de tal convênio e as respectivas datas’ (fl. 211).

Em relação à peça protocolada pelo recorrido às fls. 806-807, que pugna pela juntada de acórdão do TRE-RJ em processo que tem como fatos os mesmos que os descritos neste RCED, indefiro o pedido”.

Informa que

“(…) após a publicação no Diário da Justiça do Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro na



Representação nº 9, de 2006, o Recorrido requereu a juntada do aludido Julgado aos autos, uma vez que o citado processo embasou o presente Recurso Contra Expedição de Diploma” (fl. 841).

Sustenta que

“(...) o Recorrido tem plena ciência de que o resultado daquele julgamento não vincula a Decisão a ser proferida por esta C. Corte ao apreciar o presente Recurso Contra Expedição de Diploma, ou seja, o Recorrido sabe que este Tribunal pode entender de maneira diversa do Tribunal Regional Eleitoral, ainda que os processos sejam fundamentados nos mesmos fatos” (fl. 841).

Argumenta que

“(...) o intuito do Recorrido ao requerer a juntada do Acórdão em questão é tão somente somar elementos para a formação da convicção dos Excelentíssimos Ministros desta Corte, uma vez que o Tribunal a quo analisou minuciosamente todas as provas produzidas na Representação que fundamenta este Recurso, o que pode ser verificado através dos votos proferidos quando do julgamento deste processo, sendo, portanto, plenamente plausível a juntada de tal Acórdão” (fls. 841-842).

Afirma que “o Exmo. Ministro Relator não motivou o indeferimento do pedido requerido” e que “o indeferimento da produção de provas deve ser motivado” (fl. 842).

Por fim, na petição de fls. 846-847, alega conexão entre os processos RCED 691, RCED 704, RCED 732, RCED 738, RO 1.462 e RO 1.473 e requer o julgamento conjunto dos feitos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):
Senhor Presidente, bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que as razões postas no agravo não afastam a minha convicção.



É firme o entendimento de que o magistrado não está obrigado a deferir a produção de todas as provas requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas que julgar desnecessárias ou protelatórias. Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPACHO QUE DEFERIU PRODUÇÃO DE PROVAS. PRELIMINARES. APRECIÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.

Esta Corte já assentou a possibilidade de produção, no Recurso Contra Expedição de Diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída, podendo, obviamente, o magistrado rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil)” (RCEd 773/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

“1. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

2. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE ILICITUDE E ILEGITIMIDADE DA PROVA, DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL.

(...)

2.3. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de provas desnecessárias, seja porque nada acrescentam àquilo já suficientemente provado, seja porque não guardam relação com a defesa.

(...)

5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RO 1.596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Ainda sobre esse ponto, transcrevo a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário: inadmissibilidade: caso em que as instâncias ordinárias endossaram afirmativa do próprio requerente, ao desistir da produção da prova pericial, de que essa já se tornara sem objeto dado o decurso do tempo: inocorrência de ofensa à garantia da ampla defesa. É da jurisprudência sedimentada deste Tribunal que não viola o art. 5º, LV, da Constituição, o indeferimento da prova tida por desnecessária (AI 144.548-AgR, Pertence, RTJ 159/688, AI 382.214-AgR, 2ª T., 29.10.02, Celso); com maior razão, se a parte mesma, ao desistir da diligência, é a primeira a

afirmar sua ociosidade" (RE 446517/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

In casu, as provas que fundamentam este recurso, que, segundo o agravante, foram minuciosamente analisadas pelo TRE/RJ na Representação 9/2006, já constam dos autos e serão devidamente analisadas por esta Corte. É desnecessária a juntada do acórdão da mencionada representação.

A alegação de conexão e o pedido de julgamento conjunto dos processos (RCEd 691, RCEd 704, RCEd 732, RCEd 738, RO 1.462 e RO 1.473) não merecem acolhimento.

Este Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma 612/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, decidiu que "*não cabe a reunião de recursos autônomos, interpostos por partes distintas*". No mesmo sentido, o AgR-REspe 26.040/SP, Rel. Min. Caputo Bastos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental e **indefiro** o pedido de conexão.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

EXTRATO DA ATA

AgRgRCEd nº 738/RJ. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.
Agravante: Geraldo Roberto Siqueira de Souza (Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros). Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual e outro (Advogado: Honder João Bressan Wellisch).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.8.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>18/09/2009</u>, pág. <u>16</u>.</p> <p>Eu, <u>Bruno Teixeira</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--

Bruno Cesar Gonçalves Teixeira
Técnico Judiciário

